



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002550

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança 2337186-13.2024.8.26.0000 São Paulo VOTO 84596
Impte.: Antonia Lourenço Araújo.
Impdo.: Exmo Sr Desembargador Relator do Órgão Especial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonia Lourenço Araújo contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Carlos Monnerat, integrante deste Órgão Especial, que, exercendo juízo de retratação em agravo interno, reconsiderou anterior decisão, para conceder liminar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e determinar a suspensão, até o julgamento definitivo, da eficácia da Lei Municipal nº 564, de 06 de setembro de 1993, do Município de Santa Clara D'Oeste, que concedeu pensão mensal vitalícia à esposa do ex-prefeito municipal Antonio Bezerra de Araújo.

Alega a impetrante que a decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade afeta diretamente a sua subsistência. Sustenta que a pensão que recebe mensalmente está lastreada em lei, que tem, assim, presunção de legitimidade. Argumenta ainda que a via eleita pelo Procurador-Geral de Justiça para impugnar a norma em questão revela-se manifestamente inadequada, asseverando que *“...Portanto, é patente que a decisão monocrática objeto de ataque por esse petitório foi proferida em sede inadequada de fiscalização de constitucionalidade de lei, uma vez que o controle concentrado de constitucionalidade não se coaduna com lei de efeitos concretos.”* Sustenta ausência de risco de demora na ação direta de inconstitucionalidade, visto que recebe a pensão mensal desde 1993. Pede a concessão da gratuidade processual, de liminar e, ao final, da ordem.

A gratuidade processual restou deferida e a liminar indeferida (cf. fl. 29) e vieram as informações (fls. 32/36). A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (cf. fls. 41/50). Após, a impetrante foi instada a se manifestar e bateu-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela procedência do writ (fls. 55/64). Em seguida, os autos vieram-me novamente conclusos.

É o relatório.

Trata-se de hipótese de extinção sem resolução do mérito, visto que manifestamente inadequada a via eleita pela impetrante.

No caso presente, verifica-se, que, em realidade, o que a impetrante pretende é voltar-se contra decisão judicial, qual seja, decisão do Desembargador Carlos Monnerat, integrante deste Órgão Especial, que, em exercício de retratação decorrente da interposição de agravo interno, concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (autos nº 2146945-82.2024.8.26.0000). A impetração não tem cabimento. Mandado de segurança não é meio hábil ao reconhecimento de eventual nulidade de alguma decisão judicial e muito menos de correção da decisão. Quando muito, em certas hipóteses muito específicas, o que é possível é retirar da decisão parte ou toda sua eficácia. Isso porém só pode ser admitido quando se constate de plano que a decisão é absurda, teratológica e que está causando indevida lesão a direito líquido e certo de quem a ela está sujeito, assim mesmo se estiver causando prejuízos irreparáveis. Pensar o contrário será admitir que o mandado de segurança terá se transformado em super-recurso, inteiramente à margem do regramento processual.

Anote-se ainda que o ato judicial guerreado, a decisão que concedeu a liminar em ação direta de inconstitucionalidade (cf. fls. 19/25 destes autos) não contém nulidade, não é nem um pouco aberrante, não carrega em seu bojo nenhum aspecto teratológico. Ao contrário, está devidamente fundamentada. Pode ser até que essa fundamentação não seja correta. Mas pode ser que sim. Isso aliás deverá ser verificado no momento oportuno, quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. A verdade é que há fundamentação suficientemente externada, tanto assim que a impetrante tratou de rebatê-la. A impetrante compreendeu muito bem essa fundamentação. Só que não concordou com ela e veio afirmar o contrário. Por aí se vê, desde logo, que houve fundamentação. E se houve fundamentação a decisão não é nula por falta de fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas não é só. Há ainda outro aspecto digno de nota que conduziria à denegação da ordem, caso fosse admissível análise do mérito, o que se aventa por mera epítrope. A impetrante pede a segurança para que seja cassada liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade e, assim, continue a receber a pensão mensal enquanto tramita tal demanda. Pois bem; remarcada a feição cautelar da presente impetração, seria cabível análise, ainda que perfunctória, do conteúdo dessa pretensão. E nesse plano impõe-se conclusão de que não há, em princípio, direito líquido e certo à pretendida manutenção da pensão, nos termos do tema de repercussão geral nº 672 do Supremo Tribunal Federal (*Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988*), da ADPF nº 833, Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 26.8.2022 e da jurisprudência desta Corte (Direta de Inconstitucionalidade nº 2103466-83.2017.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 20.09.2017; Direta de Inconstitucionalidade nº 2285710-72.2020.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. em 13.10.2021; Direta de Inconstitucionalidade 2259184-63.2023.8.26.0000, Rel. Des., Vico Mañas, j. em 15.05.2024, Direta de Inconstitucionalidade 2145455-25.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 4.9.2024 e ainda Direta de Inconstitucionalidade 2146980-42.2024.8.26.0000, de minha relatoria, j. em 30.10.2024). E se é assim, falta à presente impetração um dos requisitos nos quais se assenta a tutela de índole cautelar: a aparência do bom direito da impetrante.

Em resumo, nem é o mandado de segurança o meio cabível ao reexame de decisão judicial devidamente fundamentada, ressalvadas as mencionadas hipóteses teratológicas, nem a decisão contra a qual está voltada a presente impetração está em descompasso com a jurisprudência desta Corte. Muito ao contrário, como acima exposto.

Saliente-se ainda que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, Corte a qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, verbis: “1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Aplicação da Súmula 267/STF. 2. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior, salvo se houver manifesta ilegalidade ou teratologia. Precedentes.” (AgRg no MS 18.098/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJU 04.12.2012).

No mais, relembre-se que, embora o mandado de segurança seja remédio constitucional, a inicial deve também estar sujeita ao controle das condições de ação. No caso em tela, está evidenciado que a impetrante pretende se utilizar de via inadequada.

Em resumo, por todos os ângulos que se analise a questão, é mesmo inadmissível a impetração e a impetrante é carecedora da ação.

Pelo exposto, julgo extinto o feito com fundamento no art. 485, VI, do C.P.C. Custas pela impetrante, observado, porém, o disposto no § 3º do art. 98 do C.P.C.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CAMPOS MELLO
Relator